



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 79/2016

PROJETO DE LEI Nº 79/2016.

Autoriza o Executivo Municipal a outorgar a cessão de uso de barracão à **COPEMARI – COOPERATIVA DE TRABALHO E MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ** e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar à **COPEMARI – COOPERATIVA DE TRABALHO E MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.499.453/0001-34, com sede a Avenida Marginal, 250, Jardim Belo Horizonte, Município de Ivaiporã/PR, a cessão de uso de barracão, o qual no total de suas instalações representa metragem de 3.620,09m² (três mil, seiscentos e vinte metros e nove centímetros quadrados), construído no imóvel denominado como lotes de terras sob nºs (77, 77-A, 78, 78-B e 78-C)-1, situado na Gleba Pindaúva, Seção "D", 1ª parte, neste Município e Comarca, com os seguintes limites e confrontações: **AO NORTE:** Confronta com o lote nº (77/77-A/78/78-B/78-C)-REM, medindo 104,51 metros; **A LESTE:** Confronta com o lote nº (77/77-A/78/78-B/78-C)-REM, medindo 208,43 metros; **A SUDESTE:** Confronta com o Levantamento do Contraforte Prata Laranja; **A SUDOESTE:** Confronta com o lote nº 80, medindo 343,75 metros, conforme referenciado na matrícula 43.963, do Cartório de Registro de Imóveis e anexos do Município de Ivaiporã/Pr.

§ 1º A Cessionária receberá a edificação no estado em que se encontrar, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, vigilância, zelo, limpeza, conservação e a manutenção do local.

§ 2º A Cessionária assinará Termo de Administrativo com o Executivo Municipal, no qual se estabelecerão as demais condições e obrigações de ambas as partes para a presente Cessão de Uso.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei se fará de forma gratuita, por prazo indeterminado, mediante a condição de que a edificação cedida seja utilizada pela cessionária,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 79/2016

exclusivamente para a **IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COMPOSTAGEM, COLETA SELETIVA, SEPARAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E COMERCIALIZAÇÃO DOS MESMOS.**

Art. 3º A presente cessão de uso poderá ser revogada por Ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento competente.

Art. 4º As despesas com a escritura pública de concessão ou termo administrativo competente correrão por conta da Cessionária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (20/5/2016).


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 79/2016

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhor Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei nº 79/2016, o qual autoriza o Executivo Municipal a outorgar a Cessão de Uso de edificação e imóvel à **COPEMARI – COOPERATIVA DE TRABALHO E MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ** e dá outras providências.

Primeiramente, informamos que a **COPEMARI – COOPERATIVA DE TRABALHO E MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ**, foi fundada em 26 de julho de 2010, declarada de utilidade pública através da Lei Municipal 2.663, de 20 de agosto de 2015, e, tem por objetivo promover a capacitação cooperativista e profissional, promover a prática dos princípios cooperativistas, zelar pela autonomia e independência da sociedade cooperativa, bem como do trabalho de cada cooperado, reafirmar e aplicar a cooperação e a ajuda mútua como princípios norteadores do trabalho comum, que possibilite a organização da empresa e hierarquização das relações societárias entre outras.

O presente projeto tem por objetivo autorizar a cessão de uso de imóvel e edificação (barracão em anexo ao aterro sanitário) à **COPEMARI**, a qual será responsável por promover a implantação do sistema de compostagem, coleta seletiva, separação de materiais recicláveis e comercialização dos mesmos.

Se faz importante mencionar, que tal atividade contribuirá com o ganho econômico e na vida útil do aterro sanitário do Município, pois irá trazer retorno socioambiental, uma vez que além de executar a triagem de cerca de 20 toneladas de resíduos domiciliares urbanos/dia, separando o material reciclável (para comercialização) do orgânico (adubo), estará ainda gerando novos empregos, passando de 14 para 30 cooperados, ainda, que com a triagem e compostagem, a previsão de vida útil de referido aterro pode chegar a mais de 20 anos, havendo economia quanto a aquisição de novas áreas para abrigar um novo aterro, bem como, a redução de gastos com a abertura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 79/2016

de novas trincheiras, aquisição de geomembrana, horas máquinas trabalhadas, aterramento e compactação.

Com o exercício das atividades, considera-se, um enorme ganho ambiental, uma vez que menos resíduos serão enterrados, gerando desta forma, um volume menor de chorume e outros agentes potencialmente poluentes, além dos materiais que serão reutilizados, economizando recursos naturais e energia.

Desta forma, expostas as razões determinantes, acreditamos serem desnecessárias maiores informações, haja vista que os nobres Edis são sabedores da importância da matéria.

Do exposto, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do presente projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL 5/2015

**PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE**

Em, 22 / 08 / 2015

N.º 7363 Pág. 07

____ Caderno:

LEI 2.663, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

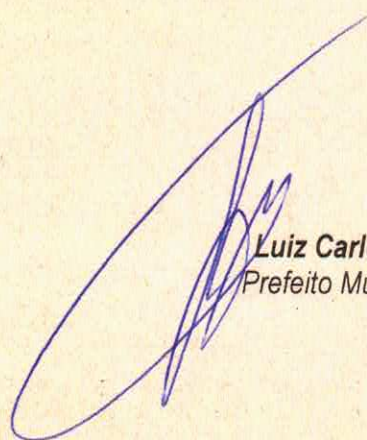
Declara de Utilidade Pública Municipal a **COPEMARI - COOPERATIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ/ PR**, na forma da Lei Municipal nº 2.460, de seis de maio de 2014, e dá outras providências..

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a **COPEMARI – COOPERATIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ - PR**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.449.452/0001-34, com sede na Avenida Marginal, nº 250, Jardim Belo Horizonte, Município de Ivaiporã/PR.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (20/8/2015).



Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 38/2016-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei nº 79/2016 – Autoriza o Executivo Municipal a outorgar a cessão de uso de barracão à COPEMARI – COOPERATIVA DE TRABALHO E MATERIAIS RECICLAVEIS DE IVAIPORÃ, e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12119

Ivaiporã, 20 de junho de 2016

Horas: 11:27

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei nº 79/2016, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Executivo Municipal a outorgar a cessão de uso de barracão à COPEMARI – COOPERATIVA DE TRABALHO E MATERIAIS RECICLAVEIS DE IVAIPORÃ, e dá outras providências”.

É o relatório, passamos a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assim, a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de administração de bem imóvel de propriedade do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal - LOM, senão vejamos:

Art. 32. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

XXXII - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos municipais.

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei; (grifos nossos)

Na mensagem justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal argumenta que:

“O presente projeto tem por objetivo autorizar a cessão de uso de imóvel e edificação (barracão em anexo ao aterro sanitário) à **COPEMARI**, a qual será responsável por promover a implantação do sistema de compostagem, coleta seletiva, separação de materiais recicláveis e comercialização dos mesmos. Se faz importante mencionar, que tal atividade contribuirá com o ganho econômico e na vida útil do aterro sanitário do Município, pois irá trazer retorno socioambiental, uma vez que além de executar a triagem de cerca de 20 toneladas de resíduos domiciliares urbanos/dia, separando o material reciclável (para comercialização) do orgânico (adubo), estará ainda gerando novos empregos, passando de 14 para 30 cooperados, ainda, que com a triagem e compostagem, a previsão de vida útil de referido aterro pode chegar a mais de 20 anos, havendo economia quanto a aquisição de novas áreas para abrigar um novo aterro, bem como, a redução de gastos com a abertura de novas trincheiras, aquisição de geomembrana, horas máquinas trabalhadas, aterramento e compactação. Com o exercício das atividades, considera-se, um enorme ganho ambiental, uma vez que menos resíduos serão enterrados, gerando desta forma, um volume menor de chorume e outros agentes potencialmente poluentes, além dos materiais que serão reutilizados, economizando recursos naturais e energia.” (Grifos nossos)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A Copemari - Cooperativa De Trabalho e Materiais Recicláveis de Ivaiporã, foi fundada em 26 de julho de 2010, **declarada de utilidade pública através da Lei Municipal 2.663, de 20 de agosto de 2015**, e tem por objetivo promover a capacitação cooperativista e profissional, promover a prática dos princípios cooperativistas, zelar pela autonomia e independência da sociedade cooperativa, bem como do trabalho de cada cooperado, reafirmar e aplicar a cooperação e a ajuda mútua como princípios norteadores do trabalho comum, que possibilite a organização da empresa e hierarquização das relações societárias entre outras.

O título de utilidade pública se traduz no reconhecimento, por meio da manifestação legislativa estatal, de determinada entidade enquanto prestadora de serviços públicos em benefício da sociedade civil, **destituído de finalidade lucrativa**.

Verifica-se, em um primeiro momento, que as pessoas jurídicas de direito privado que compõem o universo 'sem fins lucrativos', no Brasil, são as sociedades civis, as associações e fundações (art. 1º da Lei Federal nº 91/1935).

Em seguida, percebe-se que as associações e fundações que visam às finalidades assistenciais, educacionais, culturais e filantrópicas, de pesquisa científica, etc; desempenhada de forma perene e desinteressada, têm um fim público ou de utilidade pública, logo, constituem-se, exclusivamente, com o objetivo de servir a coletividade de modo geral, em vista do bem comum, consequentemente, passíveis de serem reconhecidas pelos poderes públicos, por qualquer dos entes da federação, como espontâneas colaboradoras do Estado.

Acerca do instituto da cessão de uso, para Hely Lopes Meirelles¹:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.p. 325.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Como já ponderou, corretamente, Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de *utilização* de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com qualquer das formas de *alienação*.²⁶ Trata-se, apenas, de transferência de posse, do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou ao término do prazo da cessão. Assemelha-se ao comodato do direito privado, mas é instituto próprio do direito administrativo, já previsto e conceituado na legislação federal concernente aos bens imóveis da União.²⁷

Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público, vistas anteriormente (*autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso*), nem tampouco se identifica com a velha *concessão de domínio* dos tempos coloniais, que é espécie obsoleta de *alienação*. Realmente, a *cessão de uso* é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade ou órgão público da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha a empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração cedente. Entretanto, a *cessão de uso* vem sendo desvirtuada para a transferência de bens públicos a entes não-administrativos e até para particulares.

A *cessão de uso* entre órgãos da mesma entidade – como, por exemplo, entre Secretarias do mesmo Município – não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para o melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade necessário se torna lei autorizativa da Câmara para legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o prefeito pode fazê-la. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato administrativo interno, que não opera a transferência da propriedade, e por isso mesmo dispensa registros externos.

Para ele, a cessão de uso é ato administrativo interno, e que vem sendo desvirtuada para a transferência de bens públicos a entes não-administrativos e até para particulares. Desta forma, verificamos que há divergência doutrinária acerca da possibilidade da utilização deste instituto para transferência da posse de bem público a entes não-administrativos/particulares.

Para CASTRO (2010, p.251)²:

"Por cessão de uso entende-se o ato unilateral de transferência gratuita de posse de um bem público, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no termo respectivo. A cessão de uso de bens municipais, imóveis e equipamentos a terceiros dependerá de lei autorizativa específica. Equipara-se à cessão de uso o comodato, instituto do Direito Privado. (...) pela cessão de uso se resguarda o interesse público municipal, exigindo sua supremacia quanto às alterações e rescisões unilaterais, sem ônus, à vista da indisponibilidade dos bens públicos municipais." (grifos nossos)

² CASTRO, José Nilo. Direito Municipal Positivo. 7ª. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. P.251.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Para os doutrinadores Ricardo Alexandre e João de Deus argumentam que:

A cessão de uso é o instituto do direito administrativo mediante o qual o Poder Público consente que um órgão da mesma pessoa jurídica ou mesmo uma pessoa física ou jurídica distinta use, em regra gratuitamente, determinado bem público. A hipótese mais comum de cessão de uso é feita entre órgão da mesma pessoa jurídica, sendo comum, por exemplo, a cessão de uso de salas do prédio do Poder Judiciário para uso da Defensoria Pública Estadual. Não obstante, é também possível a cessão entre pessoas jurídicas diversas, como ocorre nos casos em que o Município cede um terreno para ser utilizado como estacionamento para fórum, órgão do Poder Judiciário estadual. Conforme afirmado, filiamo-nos à corrente segundo a qual, diante de notório interesse público, é possível a cessão de bem público a particulares, inclusive pessoas físicas. Na disciplina aplicável à matéria na esfera federal (art. 64, § 3.º, do Decreto-lei 9.760/1946 e arts. 18 a 21 da Lei 9.636/1998) fica claro que o instituto tem por objetivo possibilitar a cooperação entre as entidades públicas e entre estas e o setor privado, de forma a facilitar o atendimento do interesse coletivo³. (Grifos nossos)

Desta forma, para os autores, é possível a cessão de bem público a particulares, diante de notório interesse público, como é o caso presente, já que o instituto tem por objetivo possibilitar a cooperação entre entidades de forma a facilitar o atendimento ao interesse coletivo.

Os autores acima mencionados também dispõem que:

Em regra, essa cessão é gratuita, contudo, quando for destinada à execução de empreendimento com fins lucrativos, será onerosa, e, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser precedida do procedimento licitatório previsto em lei(...). A cessão será autorizada em ato do Presidente da República, e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento (art. 18, § 3.º). A competência para a cessão poderá ser delegada pelo Presidente ao Ministro de Estado da Fazenda, sendo permitida a este último a subdelegação (art. 18, § 4.º). A cessão de uso se tornará nula se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e no consequente termo ou contrato (art. 18, § 3.º).⁴ (Grifos nossos)

Assim, conforme disposto acima, a cessão de uso deverá ser precedida de procedimento licitatório, sempre que houver condições de competitividade, o que se pode concluir que não abarca o caso em tela, motivo pelo qual não foi realizada licitação. Ressalta-se, também, que o empreendimento a ser desenvolvido não possui

³ Alexandre, Ricardo. Direito administrativo esquematizado/ Ricardo Alexandre, João de Deus. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p.893.

⁴ Alexandre, Ricardo. *op. cit.*, p.894.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

finalidade lucrativa, tendo em vista que se trata de uma entidade sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, conforme já mencionado acima.

Pode-se concluir, portanto, que está configurado, no presente, interesse público relevante, pois é notório que o município necessita deste serviço; entretanto, vale ressaltar que a análise de mérito compete ao soberano Plenário.

Acerca da votação do presente projeto, entendemos que sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, ou seja, 5 (cinco) votos dos membros da Câmara (interpretação que entendemos que melhor se adequa ao caso presente), dos membros da Casa, tendo em vista que haverá, em caso de aprovação, uma alteração de destinação de bem público, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 203. As votações só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quórum maior.

§ 1.º A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2.º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

- I - leis complementares;
- II - regimento interno da Câmara;
- III - fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;
- IV - criação de cargos, empregos ou funções públicas;
- V - autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa;
- VI - alienação de bens imóveis ou sua aquisição mediante doação com encargo;
- VII - concessão de direito real de uso;
- VIII - confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;
- IX - desafetação da destinação de bens públicos;
- X - pedido de intervenção no Município;
- XI - isenção, anistia, remissão e desconto sobre tributos municipais;

§ 3.º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

- I - concessão de serviços públicos;
- II - concessão de título de cidadania;
- III - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais;
- IV - destituição de membro da Mesa Executiva;
- V - cassação do mandato do Prefeito.

Art. 204. Para efeito de cálculo do quórum, entende-se por:

- I - maioria simples, qualquer número inteiro acima da metade dos presentes;
- II - maioria absoluta, qualquer número inteiro superior à metade dos membros da Câmara;
- III - maioria qualificada, a que corresponde a dois terços dos integrantes da edilidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo único. Constituem quórum especial ou qualificado os constantes dos incisos II e III.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 79/2016.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Conclui-se ser desnecessário o envio de anexos fiscais, pois pode ser verificado que se trata de um impacto financeiro-orçamentário nulo, posto que eventuais obrigações financeiras serão suportadas exclusivamente pela cessionária.

III - DA CONCLUSÃO

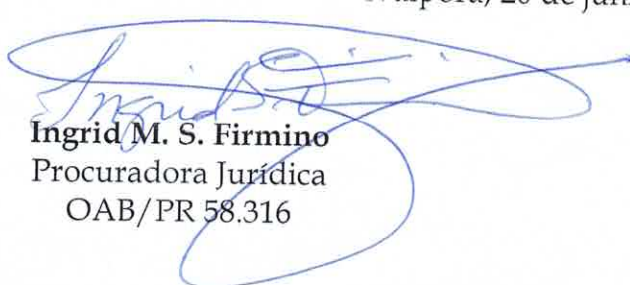
Por essas razões, esta Procuradoria Jurídica Legislativa **opina** pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado. **Reiteramos**, entretanto, que há divergência doutrinária acerca da utilização do instituto da cessão de uso de bem público a particulares, onde optamos por acompanhar a corrente doutrinária que entende ser possível, desde que para fins de atendimento a interesse público notório e relevante, conforme explanado no corpo deste opinativo.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer possui 7 (sete) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 20 de junho de 2016.


Ingrid M. S. Firmino
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 79/2016

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a outorgar a cessão de uso do barracão á COPEMARI - COOPERATIVA DE TRABALHO E MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ, e dá outras providências.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEI º 79/2016, em discussão que dispõe sobre autorização de sessão de uso de imóvel e edificação á COPEMARI, a qual será responsável por promover a implantação do sistema compostagem, coleta seletiva, separação de materiais recicláveis e comercialização dos mesmos.

II – O Voto da **RELATORA** é favorável ao PROJETO DE LEI º 79/2016, uma vez que a o exercício dessas atividades, considera-se um ganho ambiental enorme, além dos recursos que serão utilizados economizando recursos naturais e energia.

III- Expostas as razões determinantes para a análise à comissão Resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente


Ilson Donizete Gagliano
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 79/2016

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a outorgar a cessão de uso do barracão á COPEMARI - COOPERATIVA DE TRABALHO E MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ, e dá outras providências.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEI º 79/2016, em discussão que dispõe sobre autorização de sessão de uso de imóvel e edificação á COPEMARI, a qual será responsável por promover a implantação do sistema compostagem, coleta seletiva, separação de materiais recicláveis e comercialização dos mesmos.

II – O Voto do **RELATOR**. é favorável ao PROJETO DE LEI º 79/2016, uma vez que a o exercício dessas atividades, considera-se um ganho ambiental enorme, além dos recursos que serão utilizados economizando recursos naturais e energia.

III- Expostas as razões determinantes para a análise à comissão Resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

Nadir Maciel
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 79/2016

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a outorgar a cessão de uso do barracão á COPEMARI - COOPERATIVA DE TRABALHO E MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IVAIPORÃ, e dá outras providências.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEI º 79/2016, em discussão que dispõe sobre autorização de sessão de uso de imóvel e edificação á COPEMARI, a qual será responsável por promover a implantação do sistema compostagem, coleta seletiva, separação de materiais recicláveis e comercialização dos mesmos.

II – O Voto do RELATOR. é favorável ao PROJETO DE LEI º 79/2016, uma vez que a o exercício dessas atividades, considera-se um ganho ambiental enorme, além dos recursos que serão utilizados economizando recursos naturais e energia.

III- Expostas as razões determinantes para a análise à comissão Resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


José Aparecido Peres
Relator


Fábio Rocha de Moraes
Presidente

Sebastião Bonfim Matos
Membro